

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP e CONSTRUTORA WDD LTDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MÉTODO CONSTRUTIVO DIVERSO DO EXIGIDO NO EDITAL. MANIFESTAÇÃO PELO FISCAL DO CONTRATO. EMPRESA RECORRIDA QUE DEVERIA TER IMPUGNADO O EDITAL PARA EVENTUAL ALTERAÇÃO DO OBJETO. SERVIÇO QUE NÃO PODE SER ALTERADO PARA QUE NÃO IMPLIQUE EM DESCONFORMIDADE AO OBJETO LICITADO, BEM COMO EM PREJUÍZO AOS DEMAIS PROPONENTES. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0181/2024, Pregão nº 0106/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa para execução de obra de ampliação de estrutura física (salas de aula) no CEMEI Sonho Encantado, localizada na Rua Constante Stolaski, nº 860, Bairro Leandro, Xanxerê, Santa Catarina, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações constantes no ETP, edital, Termo de Referência e projetos em anexo.”*

A empresa recorrente **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP**, insurgiu-se em desfavor da empresa declarada vencedora do certame, alegando, em síntese, que *“a especificação técnica do método construtivo apresentada pela licitante vencedora não é compatível com o pretendido pelo município de Xanxerê”*. Ademais, que o *“método construtivo”* apresentado pela empresa recorrida *“não será capaz de suprir as necessidades da contratante (...), mormente em razão das divergências nas especificações técnicas solicitadas no*

presente edital (...)". Pugnou, ao fim, pela desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, *"por inobservância das especificações técnicas (...)"*.

Sobrevieram contrarrazões pela empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA.**, licitante declarada vencedora do certame, alegando que o modelo construtivo proposto atenderá "plenamente o objetivo pretendido pelo município de Xanxerê", vez que preenchidas "todas as normas técnicas vigentes e NBRs quanto a qualidade (...)", além de *"satisfazer plenamente os laudos exigidos no edital muito além do exigido"*. Alegou, ainda, que o produto ofertado é de qualidade superior àquela que exigida no Edital, e que os atestados de qualificação técnica dão conta de demonstrar a capacidade técnica da empresa para a execução do serviço pretendido pela Administração. Pugnou, ao fim, pela manutenção da decisão que a tornou vencedora do certame.

O Recurso e as contrarrazões foram imediatamente encaminhados ao fiscal do contrato, o Sr. Paulo Cesar Dutra Cardoso, Eng. Civil CREA/RS RS252011, para que fossem prestados os esclarecimentos técnicos necessários.

Após, retornaram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

Primeiramente, quanto a alegação de intempestividade do Recurso interposto pela empresa **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP**, porquanto não teria manifestado intenção de recorrer no momento oportuno, imperioso verificar as diretrizes do Edital e da legislação quanto ao tema.

O Edital estabeleceu na sua Cláusula "9. Dos Recursos (...) 9.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 9.3.2. O prazo para manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;"

Da mesma forma, o artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2024 estabelece que:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo*

para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;"

Compulsando a Ata do Pregão Eletrônico n. 0106/2024, verifica-se que o pregoeiro registrou que "Não houve manifestação de recurso". Nesse sentir, tem-se a ocorrência da preclusão temporal do direito da recorrente, visto que esta não manifestou, a tempo e modo, a intenção de recorrer, consoante disposições previstas no Edital e na Lei 14.133/2021.

Inobstante a isto, por razão do direito de petição, e considerando a relevância da matéria debatida, recebo o recurso e as contrarrazões para análise de mérito. Pois bem!

Preliminarmente, imperioso verificar quais foram os requisitos editalícios relacionados às especificações técnicas exigidas para o método construtivo que se pretende contratar, quais dispostos no Termo de Referência - Anexo I do Edital, abaixo colacionados:

Serão ao todo 14 pilares metálicos com dimensões retangulares com no mínimo 15cm de base e altura e com 3 metros de comprimento podendo ser compostos por perfis.

Os pilares deverão ser locados conforme projeto.

As vigas serão do tipo calha e terão dimensões mínimas de 15cm x 15cm com comprimento variável conforme projeto, também poderão ser compostas por perfis.

O fornecedor deverá apresentar laudos de laboratórios credenciados comprovando a qualidade técnica do material, seguindo as seguintes determinações:

- Espessura de camada de tinta - NBR 10443/2023;
- Aderência de camada de tinta - NBR 11003/2009;
- Ensaio de compressão Excêntrica - NBR 15575-4/2013;

O isopainel a ser utilizado deverá apresentar laudo de desempenho técnico elaborado por laboratório credenciado, garantindo as seguintes características do material:

- Estanqueidade de cobertura conforme - NBR 15575-5/2013;
- Determinação da Isolação Sonora - Isotelha PIR - ISO 10140-2; ISO 717-1:2013;
- Ensaio de Resistência ao Vento - Isotelha PIR - NBR 15.575/2013;
- Resistência à impacto de corpo duro, corpo mole, cargas suspensas e caminhamento. NBR 15.757-4/2013;
- Resistência ao fogo - SBI - EN 13823:2010 / IT10/2018;

P.M.)

Os módulos devem atender, entre outras, as exigências de habitabilidade e duração da qualidade das edificações previstas na NBR 15575 - Desempenho de Edificações Habitacionais e às demais normas nacionais e internacionais as quais ela remete, tendo como parâmetros para avaliação os critérios indicados nas Diretrizes Técnicas para Apresentação de Projetos e Construção de Estabelecimentos de Ensino Público editado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação. A Contratada deverá comprovar algumas características dos módulos construtivos quanto aos seguintes critérios:

- Segurança - Desempenho estrutural; Segurança contra incêndio; Segurança no uso e operação; Desempenho relacionado à ação do vento;
- Habitabilidade - Estanqueidade à água; Desempenho térmico; Desempenho acústico;
- Sustentabilidade - Durabilidade e manutenibilidade.

A comprovação das condições de desempenho deverá ser feita através de laudos técnicos, pareceres, certificados ou relatórios técnicos de ensaios baseados em Normas Técnicas, cujo material em análise seja o especificado neste termo, em nome do licitante ou fabricante, emitidos por laboratórios nacionais ou internacionais de entidades notoriamente reconhecidas e credenciadas, tais como Universidades / Faculdades, Institutos de Pesquisa, Fundações e Órgãos Estaduais.

• Estanqueidade: a licitante deverá juntar em sua proposta a comprovação do atendimento a NBR 15575:2008 e NBR 10821 referente a utilização de materiais que proporcionem estanqueidade aos ambientes internos, evitando futuras áreas de infiltrações de umidade, no tocante a paredes e cobertura com núcleo em PIR e janelas utilizada no sistema de vedação vertical externo (SVVE). Cujos resultados não devem apresentar infiltrações, escurimento ou manchas de umidade nas paredes e coberturas.

• Resistência ao fogo: a licitante deverá juntar em sua proposta comprovação do atendimento a NBR 15575-5:2008 e EN 13823:2010 referente a utilização de materiais que proporcionem baixo nível de combustão/inflamabilidade, impedindo a propagação de incêndios e produção de fumaça dos componentes do sistema construtivo de vedação vertical interna e externa (SVVIE) e de cobertura (SC) dos módulos habitacionais, cujo objeto de análise deve ser painel com núcleo em PIR, através da apresentação dos seguintes resultados: classificação do material como Classe II-A, de acordo com a Tabela 3 da Instrução Normativa IN-18 do CBMSC, e EN 13823 para o ensaio de SBI.

• Resistência estrutural: a licitante deverá juntar em sua proposta comprovação de atendimento a NBR 15575-2:2013 referente a resistência mínima para o sistema de vedação vertical com função estrutural utilizado no sistema construtivo, com altura mínima igual ao pé direito de 2,90 m.

Tais especificações técnicas (além de outras indicadas no mesmo anexo), apesar de não reproduzidas no Edital, devem ser observadas na proposta ofertada pelo proponente melhor classificado, conforme previsão do item "4.5" do instrumento convocatório, que assim dispõe, in litteris: "A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, **em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência**, Projetos e demais anexos (...)".

Para verificação técnica da proposta - em conformidade ou desconformidade com as especificações técnicas indicadas no Termo de Referência -, foram os Autos encaminhados ao fiscal do Contrato, o Sr. Paulo Cesar Dutra Cardoso, Engenheiro Civil, que emitiu parecer técnico concluindo que "embora a solução apresentada pela proposta vencedora atenda aos critérios de segurança e desempenho esperados, não cumpre integralmente os parâmetros estipulados no edital. A ausência de pilares e vigas, itens presentes na planilha orçamentária anexa ao edital, impossibilita a valoração destes componentes na análise da proposta vencedora." Veja-se anexo acerca da conclusão adotada pelo fiscal, senão:

Desempenho e Segurança da Proposta Vencedora:

Embora a solução apresentada pela proposta vencedora atenda aos critérios de segurança e desempenho esperados, não cumpre integralmente os parâmetros estipulados no edital. A ausência de pilares e vigas, itens presentes na planilha orçamentária anexa ao edital, impossibilita a valoração destes componentes na análise da proposta vencedora.

Com base nos elementos avaliados, verifica-se que a proposta vencedora, apesar de apresentar desempenho satisfatório, diverge dos parâmetros construtivos descritos no edital e no ETP. Essa incompatibilidade impede a consideração de itens previstos na planilha orçamentária, como pilares e vigas, comprometendo a conformidade com as diretrizes do certame.

Ciente da manifestação exarada pelo fiscal, necessário destacar alguns pontos.

De início imperioso manifestar que, havendo interesse da empresa melhor classificada, ora recorrida, em participar do certame com o intuito de executar distinto método construtivo - em detrimento daquele identificado nos documentos da fase preparatória -, **fazia-se necessária a promoção de impugnação ao Edital**, demonstrando **razões de vantajosidade, economicidade e qualidade**, por exemplo, capazes de indicar ao agente de contratação (técnico) que aludida mudança ao método construtivo seria mais benéfica à Administração.

O agente de contratação, ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levou em consideração os métodos construtivos disponíveis no mercado, e, ao término, concluiu que àquele indicado no Termo de Referência (TR), qual posteriormente traduzido ao Edital do presente certame, seria o mais adequado aos fins pretendidos pela Administração. Para que promovida eventual mudança aos itens, forma de execução, e, por consequência, ao método de construção a ser utilizado, os Autos deveriam ter sido impugnados em tempo hábil, o que não ocorreu no caso em tela.

Agora, na presente fase processual, impossível que se proceda pela alteração indicada pelo ora recorrido. Explico.

Consta dos Autos, anexo ao Edital, Planilha Orçamentária (denominada de "*Orçamento Discriminativo*"), indicando todos os itens integrantes do objeto "*Ampliação CEMEI Sonho Encantado*". Em detida análise ao orçamento, verificar-se-á a existência do item "3" - Estrutura Modular, e dos subitens 3.1 - "**Pilar Metálico (...)**"; 3.2 - "**Viga Metálica (...)**" e 3.3 "**Pintura com tinta epoxídica de fundo pulverizada sobre perfil metálico**". Tais itens, além dos demais que compõe o item 3 e todo o restante do orçamento, **foram orçados pela empresa**

recorrida, que, apesar disso, não utilizará tais materiais e os serviços respectivos na execução da obra, de modo que o valor ofertado na fase de lances do certame é incompatível com o valor que será, de fato, executado na obra.

Aqui, não há que negar a existência de diverso método construtivo, tampouco que aludido método possui suas qualidades, ciente de que a empresa recorrida já executou tais serviços em outras localidades. Ocorre; entretanto, como dito outrora, que se optou pela utilização de método diverso (leia-se, com a estrutura metálica na composição do objeto), de modo que não há como alterar o objeto do Edital sem que isso implique em prejuízo aos demais licitantes que participaram do certame.

Não há que se falar, neste sentir, em eventuais vantagens econômicas ou na qualidade igual ou superior do método construtivo indicado pelo recorrido que capaz de permitir a aceitação do serviço proposto, visto que, mesmo que fosse verificada, na prática, tal vantajosidade, estar-se-ia oferecendo diverso serviço em detrimento daquele exigido no Edital e nos documentos técnicos que lhe acompanham, fato que se traduz em desvinculação ao instrumento convocatório e, certamente, em prejuízo aos demais proponentes.

Acerca do assunto, assim leciona o jurista Marçal Justen Filho¹:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (Grifei)

Assim, sem tergiversar, exaro **OPINATIVO** pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP**, de modo a desclassificar a empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA.**

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 27 de novembro de 2024.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

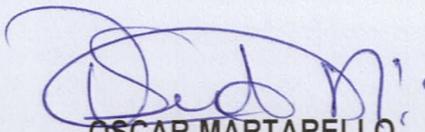
OAB/SC 61.229

2011

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP.**, de modo a desclassificar a empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA.**

Xanxerê/SC, 27 de novembro de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0181/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0106/2024

OBJETO: AMPLIAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA NO CEMEI SONHO ENCANTADO

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, o presente parecer técnico tem por objetivo apresentar as conclusões acerca dos pontos levantados para a reavaliação do processo licitatório.

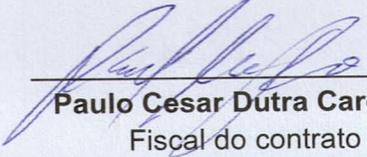
O edital estabelece os requisitos mínimos de desempenho exigidos para os objetos licitados e especifica um sistema construtivo baseado em pilares metálicos e vigas metálicas. Na análise da proposta vencedora, constatou-se que esta não contempla tais elementos em seu método construtivo, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Desempenho e Segurança da Proposta Vencedora:

Embora a solução apresentada pela proposta vencedora atenda aos critérios de segurança e desempenho esperados, não cumpre integralmente os parâmetros estipulados no edital. A ausência de pilares e vigas, itens presentes na planilha orçamentária anexa ao edital, impossibilita a valoração destes componentes na análise da proposta vencedora.

Com base nos elementos avaliados, verifica-se que a proposta vencedora, apesar de apresentar desempenho satisfatório, diverge dos parâmetros construtivos descritos no edital e no ETP. Essa incompatibilidade impede a consideração de itens previstos na planilha orçamentária, como pilares e vigas, comprometendo a conformidade com as diretrizes do certame.

Xanxerê, 27 de novembro de 2024



Paulo Cesar Dutra Cardoso
Fiscal do contrato
Engenheiro Civil CREA-RS RS252011